



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084314-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante ADRIANA FARIA DA SILVA e Paciente PAULO HENRIQUE SIRIQUETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.765

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2084314-68.2025.8.26.0000, Comarca de Barretos

Impetrante: **Adriana Faria da Silva**

Paciente: **Paulo Henrique Siriqueti**

HABEAS CORPUS indigitando morosidade por parte do E. Juízo das Execuções Criminais na apreciação de requerimento de comutação de penas.

Procedimento de praxe instaurado, tramitando regularmente rumo ao desenlace. Adotadas medidas que seriam decretadas nesta Instância, não servindo o remédio heroico para abolir etapas procedimentais ou provocar decisão com supressão de um grau de jurisdição.

Prejudicado

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de Paulo

Henrique Siriqueti, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos nos autos da Execução nº 7001766-84.2013.8.26.0269, consistente em demora na análise de pleito de comutação de penas.

Recusado o provimento preambular (fls. 19/20), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 23/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do não conhecimento ou, alternativamente, da denegação (fls. 28/9).

2. Inicialmente, cumpre registrar que o **Habeas Corpus** não se presta à aceleração da marcha de incidente, feito ou apenso que esteja tramitando na Vara de Execuções Criminais; não pode ser invocado de molde a abolir etapas procedimentais em nome da celeridade e tampouco serve para provocar decisão, em instância única e com supressão de um grau, a respeito de benefícios atinentes ao próprio Juízo das Execuções.

A providência almejada, de fato, ainda não sobreveio; contudo, já foram tomadas medidas visando processar a solicitação, e tanto isso é verdade que o d. Juízo de origem assim noticiou em 1º de abril de 2025:

“... Trata-se de execução criminal em face do paciente, que a cumpre em livramento condicional, concedido em 18 de dezembro de 2020 (fls. 953/954).

Especificamente quanto ao objeto da impetração, informo que foi realizado pedido de comutação de penas aos 2 de fevereiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2024 (fls. 1025/1027).

Remetidos os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento, foi requerido cálculo de pena atualizado pelo parquet (fls. 1030).

Por despacho datado de 12 de março de 2024 foi determinado o retorno dos autos ao Ministério Público, uma vez presente nos autos o cálculo de penas (fls. 1032).

Aos 18 de abril de 2024 o Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pedido (fls. 1037).

A defesa novamente se manifestou (fls. 1038/1039).

Em 17 de junho de 2024, foi indeferido o pedido de comutação de penas (fls. 1040/1041).

Opostos embargos de declaração pela defesa do paciente, houve a rejeição (fls. 1044/1047).

Após a comunicação da decisão no Agravo de Execução Penal nº 0004015-71.2024.8.26.0066, que determinou o reexame do pedido de comutação, como afastamento do óbice que levou ao indeferimento anterior (fls. 1072/1077), foi determinada a elaboração de novo cálculo de penas (fls. 1078).

Os autos aguardam o desarquivamento do resquício físico para auxílio na elaboração do cálculo de penas e, após a realização deste, a análise do pedido de comutação de penas” (fls. 23/4).

Cumprе registrar também que a derradeira determinação de atualização do cálculo de penas data de 17 de janeiro p.p. (fls. 1.078 do PEC respectivo).

Nota-se, pois, que o evolver procedimental, um pouco procrastinado devido às peculiaridades do caso concreto (frise-se: necessidade de desarquivamento de autos físicos), ainda assim se insere em parâmetros de normalidade, não se verificando, ao menos por ora, desídia do E. Juízo impetrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Como o expediente de praxe foi instaurado e o E. Juízo de origem se empenha para fazê-lo caminhar rumo à conclusão, adotaram-se as medidas que fatalmente seriam decretadas nesta Instância. **Julga-se, pois, prejudicada a impetração**, uma vez atingida sua finalidade.

Geraldo Wohlers

Relator